



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 11.327, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado nas contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, na forma da Lei Complementar Municipal nº 56, de 1º de outubro de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II, VI e IX da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Constituição Federal de 1988 e, ainda, motivado pela ampliação da eficiência das políticas públicas municipais;

Considerando a importância dessas modalidades de empresas na absorção da mão de obra local e no desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes;

Considerando a edição da Lei Complementar Municipal nº 56 de 1º de outubro de 2008, especialmente as regras dispostas no artigo 59, que dispõe sobre o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas deste Município.

D E C R E T A:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens e serviços do âmbito do Município de Mogi das Cruzes, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social;
- II** - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III** - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV** - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as Fundações Públicas, Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 11.327/11 – Fls. 2

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito municipal e regional, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

§ 1º Para fins do cadastro previsto no inciso I deste artigo serão necessários os documentos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e, em especial, para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, os seguintes:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III - declaração escrita firmada por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante a Fazenda Federal, Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, sob as penas da lei.

§ 2º Aplicar-se-á ao cadastro referido no § 1º, subsidiariamente, o Decreto Municipal nº 10.615, de 15 de julho de 2010, com suas alterações.

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 11.327/11 – Fls. 3

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, bem como da aplicação do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá, exigindo expressamente em edital, realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser contratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º Em todas as subcontratações deverá restar comprovada junto à Administração Pública Municipal a respectiva situação regular das empresas subcontratadas nos exatos termos da lei de licitações e contratos.

§ 2º É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 5º Não se aplica o disposto nos artigos 1º ao 4º deste decreto, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Mogi das Cruzes e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou para preservar a economia de escala;



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 11.327/11 – Fls. 4

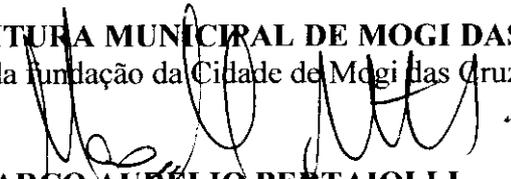
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

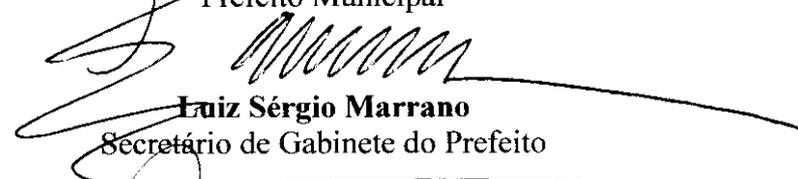
Art. 6º O cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno a que se refere o artigo 2º, inciso I, será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto.

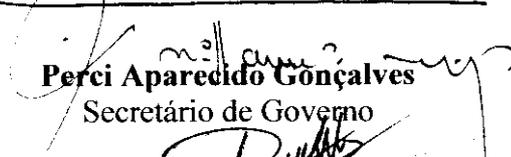
Art. 7º A Secretaria Municipal de Gestão Pública, por intermédio de seus órgãos competentes, zelará pelo cumprimento das obrigações assumidas em decorrência deste Decreto.

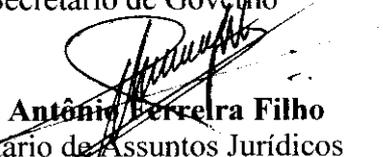
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

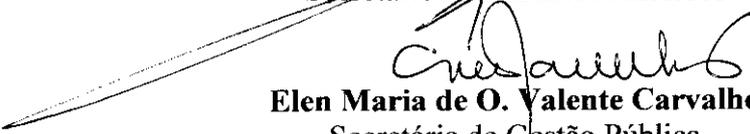
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de fevereiro de 2011, 450º ano da fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Luiz Sérgio Marrano
Secretário de Gabinete do Prefeito


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo


José Antônio Perceira Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos


Elen Maria de O. Valente Carvalho
Secretária de Gestão Pública

Registrado na Secretaria de Governo – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 28 de fevereiro de 2011.

SGov/rod